



00350017020174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035001-70.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00016.2018.00103400.1.00065/00128

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal pública promovida contra GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, sob a acusação de que teria embaraçado (dificultando e retardando) as investigações dos delitos praticados por organização criminosa atuante em detrimento do FGTS e da Caixa Econômica Federal (objeto das Operações *Cui Bono* e *Sépsis*), mediante o constrangimento indevido ao investigado e réu LÚCIO BOLONHA FUNARO (art. 2º, § 1º da Lei n. 12.850/2013).

Diz o MPF que o acusado, com ligações alegadamente amigáveis para RAQUEL PITA, intimidava indiretamente o esposo desta e custodiado LÚCIO, na tentativa de impedir ou no mínimo retardar a colaboração premiada desse réu preso perante a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Acrescenta que as ligações telefônicas para RAQUEL se deram entre 01 de julho de 2016 e 3 de julho de 2017, com o intuito de monitorar LÚCIO BOLONHA e influenciá-lo ou persuadi-lo a não colaborar com as investigações em curso à época.

A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2017 (fl. 415/6) nos



00350017020174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035001-70.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00016.2018.00103400.1.00065/00128

termos apresentados pelo Ministério Público.

Em resposta à acusação (fls. 426 e ss., vol. III), a Defesa de GEDDEL LIMA alegou não haver justa causa e nem crime, embasando-se, entre outros argumentos, na decisão do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, que, à época, colocou o referido acusado em liberdade.

Reconhecendo a inexistência de quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento (decisão de fls. 564 - vol. III).

A fase da instrução teve início em 21 de novembro de 2017, com a oitiva das testemunhas ROBERTA FUNARO, RAQUEL PITTA, e LÚCIO BOLONHA FUNARO, todas de acusação (fls. 692, mídia a fl. 693).

Em 10 de fevereiro de 2018, foi ouvida a testemunha ELISEU LEMOS PADILHA, Ministro de Estado, oportunidade em que se homologou a desistência das demais testemunhas de defesa, passando-se para a fase das alegações finais, à míngua de pedido de diligências pelas partes.

Nos seus memoriais escritos (fls. 669/678), o Ministério Público Federal diz que ficou comprovada na instrução o monitoramento feito pelo réu GEDDEL QUADROS ao então preso LÚCIO FUNARO, captando o estado de ânimo ou transmitindo um recado indireto da organização criminosa por



00350017020174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035001-70.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00016.2018.00103400.1.00065/00128

meio de sua esposa RAQUEL PITTA, com quem trocou intensos telefonemas, conforme a confissão do acusado e laudo pericial.

Entre outros pontos, conclui o Ministério Público: "Aqui, está, portanto, o dolo de GEDDEL em atrapalhar as investigações, pois as sondagens e pressões exercidas veladamente por GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA fizeram LÚCIO FUNARO recuar (temporariamente) no propósito de colaborar informalmente com as investigações, em razão do ambiente hostil no qual estava inserido em todo o contexto de organização criminosa" (fls. 676-v).

Por tais motivos, e por considerar que as inúmeras ligações formaram um arcabouço único, pede a condenação de GEDDEL pelo crime de embaraço, apenas por uma vez (*emendatio libelli*). Ao final, teceu considerações acerca da dosimetria da pena.

A defesa de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, por sua vez, requereu a absolvição do réu nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, aduzindo que não houve atos de constrangimento/intimidação da sua parte. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da nulidade da instrução pela violação ao exercício da ampla defesa e do contraditório, decorrente da ausência de elementos



00350017020174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035001-70.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00016.2018.00103400.1.00065/00128

imprescindíveis, tempestivamente requeridos pela defesa; ou da dupla persecução penal, por constituir o fato lhe imputado mero exaurimento de suposta infração anterior (fls. 682/782).

Posteriormente, o *Parquet* Federal apresentou novos documentos (cópia dos autos nº 1238-44.2018.4.01.3400) e prestou os esclarecimentos requeridos por este Juízo.

Intimada para ter acesso à nova documentação e, em querendo, realizar considerações escritas, a defesa apresentou a petição de fls. 807/816, trazendo argumentos acerca da intempestividade da nova manifestação ministerial e da imprestabilidade/impertinência dos elementos por ele invocados (fls. 808/816).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS

O Ministério Público Federal imputa a GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA a prática do crime tipificado no art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13, em continuidade delitiva, requerendo, contudo, em suas alegações finais, que os fatos sejam reconhecidos como crime único.

Prevê o art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/13:



00350017020174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035001-70.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00016.2018.00103400.1.00065/00128

“Art. 2º_ Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º_ Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.”

As condutas punidas consistem em “impedir” ou “embaraçar” a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, sendo a última menos grave e absorvida pela ação da primeira.

Embaraçar, no presente contexto, significa obstar, estorvar, atrasar, tumultuar, confundir, desordenar, perturbar, atrapalhar, dificultar sobremodo, constranger, entre outras condutas que dão a ideia de que o agente pratique atos consistentes em prejudicar as investigações criminais, no presente caso perante a Polícia Federal e/ou Ministério Público Federal.

Embaraça, cometendo delito contra a Administração da Justiça, quem, tendo contato com determinada organização criminosa, ao tomar conhecimento da existência de uma investigação que a apura, passa a utilizar mecanismos que consigam dificultá-la, atrasá-la ou elidi-la.



00350017020174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035001-70.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00016.2018.00103400.1.00065/00128

No caso dos autos, conquanto no momento da denúncia havia fortes indícios de que GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA tenha embaraçado ou tentado embaraçar as investigações em curso neste Juízo, pela aproximação que fez a parente do réu, o que levou à sua prisão (e imediata soltura pelo TRF 1ª Região), depois da instrução em contraditório, neste momento atual considero que o acusado não incorreu no tipo previsto no art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13.

Não restam dúvidas quanto às reiteradas ligações efetuadas pelo acusado a Raquel Pitta, e à troca de mensagens entre eles, após a custódia preventiva de Lúcio Bolonha Funaro, *correspondência* especialmente às sextas-feiras, dia em que a esposa visitava o preso, sendo esse, inclusive, um dos motivos determinantes da prisão cautelar de GEDDEL.

No entanto, os indícios de que Lúcio Funaro estaria sofrendo um constrangimento velado por parte do denunciado, por intermédio de ligações efetuadas pelo último à sua esposa Raquel, não restaram comprovados após os depoimentos judiciais prestados em Juízo. Tampouco há prova de que as investigações foram abaladas ou prejudicadas pelo contato de GEDDEL com a esposa do réu LÚCIO.

De fato, as provas colhidas durante a instrução criminal



00350017020174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035001-70.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00016.2018.00103400.1.00065/00128

demonstram que Raquel Pitta não se sentiu intimidada ou coagida com as ligações de GEDDEL, tampouco tais ligações tiveram o condão de influenciar a decisão de Lucio Funaro acerca da colaboração premiada.

Em Juízo, Raquel Pitta afirmou que GEDDEL não a coagiu em nenhum momento. Acrescentou que “as ligações de GEDDEL sempre foram em relação à amizade e proximidade do seu marido com GEDDEL, que GEDDEL nunca foi inconveniente, sempre gentil e atencioso”.

Também informou que já mandou foto de sua filha para o acusado, conduta claramente contrária à atitude de uma mãe que esteja se sentindo coagida ou atemorizada.

Embora Raquel tenha afirmado que LÚCIO lhe dissera para não parar de atender as ligações, a fim de que GEDDEL não achasse que ele, Lúcio, estaria fazendo uma delação, de tal circunstância não decorre a conclusão de que tenha havido temor ou constrangimento por parte de LÚCIO, mas apenas estratégia e cautela do preso, que, ao que tudo indica, tinha relações pessoais e/ou profissionais com GEDDEL e com outras pessoas próximas a ambos.

Além disso, não foram captadas mensagens ou registros telefônicos que demonstrem atos concretos de temor ou constrangimento de



00350017020174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035001-70.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00016.2018.00103400.1.00065/00128

LÚCIO, ou demais elementos probatórios que denotem o escopo delitivo apontado pelo MPF, de que teria havido monitoramento nocivo por parte de GEDDEL, com o fito de impedir uma eventual delação por parte de Funaro e, assim, delatar pessoas envolvidas em organização criminosa que atuava no âmbito da Caixa Econômica Federal e do FGTS, objeto das Operações *Cui Bono e Sépsis*.

Também não há provas de que as constantes ligações telefônicas para Raquel Pitta, esposa do então custodiado Lúcio Funaro, tivesse como objetivo influenciá-lo a manter sua lealdade e não colaborar com as investigações em andamento, ou dissuadi-lo a não confessar fatos envolvendo o réu ou pessoas estranhas a eles coligados.

Em seu depoimento judicial, Bolonha Funaro justificou o seu receio, declarando que a preocupação transmitida à sua esposa deveu-se à publicação em várias revistas de que estava fazendo delação, quando, na verdade, não pretendia fazê-lo e nem estava fazendo à época, só tendo feito a colaboração premiada "após o episódio envolvendo a sua irmã" Renata Funaro.

Por outro lado, ainda que Raquel Pitta não tivesse qualquer proximidade anterior com GEDDEL, este réu mantinha uma relação com Lúcio



00350017020174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035001-70.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00016.2018.00103400.1.00065/00128

Funaro, inclusive pessoal, já que chegou a visitar a filha do casal poucos dias depois do seu nascimento, fato que se mostra favorável à defesa do acusado, no sentido de que já havia um contato amistoso entre LÚCIO e GEDDEL.

Apesar das ligações de GEDDEL e suas indagações sobre a condição pessoal e prisional de FUNARO, seja pelo conteúdo das ligações interceptadas seja pelos depoimentos de Raquel Pitta e seu marido, não há provas de tentativa de GEDDEL de embaraçar a investigação de infração penal que envolve organização criminosa ou de que o simples telefonema por si só já fosse uma ameaça, uma ordem ou uma sugestão de conduta a ser seguida por LÚCIO FUNARO.

Não há prova de que os telefonemas tenham consistido em monitoramento de organização criminosa, tampouco de que ao mandar um abraço para FUNARO, nos telefonemas dados a RAQUEL, o acusado GEDDEL, de maneira furtiva, indireta ou subliminar, mandava-lhe recados para atender ou obedecer à organização criminosa.

Levo em consideração, ainda, o fato de que LÚCIO FUNARO, conquanto estivesse, à época, numa condição pessoal desfavorável, por estar preso na Penitenciária da Papuda/Brasília, sempre mostrou independência, altivez e destemor, seja nas audiências das quais participava, seja pelo fato



00350017020174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035001-70.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00016.2018.00103400.1.00065/00128

de estar sempre amparado por qualificados advogados, não parecendo, num Juízo presumível, ser pessoa que se *dobra* facilmente, que se atemoriza ou fica sob o *grilhão* ou controle emocional de outra pessoa ou grupo. Além disso, sua esposa RAQUEL PITTA afirmou categoricamente, em Juízo, que as conversas com GEDDEL eram espontâneas e nunca sentiu nelas qualquer constrangimento, ou viu em LÚCIO (com quem compartilhava prontamente os telefonemas/mensagens do acusado) qualquer temor ou constrangimento, tanto que chegou a enviar a GEDDEL fotografias da filha.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para **ABSOLVER** GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA da prática do crime tipificado no art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Custas “ex lege”. P. R. I. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e arquivem-se os autos.

Brasília, 04 de julho de 2018.

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular da 10ª Vara